Prefeitura Municipal de Pato Branco
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 1
Visto

Ofício nº 571/2012/GP

Pato Branco, 26 de dezembro de 2012.

Senhor Presidente,

Conforme prevê o artigo 47, inciso V da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, dirigimo-nos a Vossa Excelência para comunicar veto integral ao Projeto de Lei Complemenar nº 2/2011., de autoria do Vereador William Cezar Pollonio Machado, que altera art. 105 da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal.

Encartado ao presente, encaminhamos as razões do veto ao supracitado Projeto de Lei.

Respeitosamente,

ROBERTO VIGANO
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
CLAUDENIR ZANCO
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Rua Caramuru, 271 - **Fone/Fax (46) 3220-1544** - **85501-060** - Pato Branco - Paraná

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 2
Visto

RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2012

Através do Projeto de Lei Complementar nº 2/2012, de autoria do vereador William Cezar Polônio Machado, pretende-se alterar o artigo 105 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar n.º 001/1998), de modo a facultar o recolhimento do Imposto sobre Transmissão Onerosa de Bens Inter vivos (ITBI) "mediante pagamento à vista ou de forma parcelada, nos termos da legislação municipal e a escritura e o registro ficarão pendentes até a quitação integral do imposto parcelado".

Entretanto, em que pese a nobre intenção dos ilustres edis, o projeto não pode ser sancionado, pois inconstitucional em sua forma e no mérito.

Primeiramente, verifica-se a existência de vício de iniciativa, responsável pela irregularidade formal da lei, justamente pela quebra do princípio da tripartição dos poderes.

Quanto a isso, deve-se lembrar que os três poderes, embora harmônicos, são independentes entre si, não cabendo ingerência do Legislativo sobre o Executivo, tampouco deste quanto aquele, inclusive e especialmente em sua função típica, qual seja, legislar. Além da função legislativa, cabe à essa Casa de Leis fiscalizar os atos do Executivo, mas não praticar ingerência.

Com isso, o veto é medida que se impõe, em especial na ânsia de impedir a edição de lei manifestamente nula, violando o princípio do devido e eficiente processo legislativo.

Isso porque, de um lado, por iniciativa do legislativo, sem prévio estudo de impacto financeiro e sem previsão orçamentária, foram alterados a forma e o prazo de arrecadação de tributo, interferindo em matéria orçamentária sobre a qual apenas o Poder Executivo tem a prerrogativa da iniciativa da lei, nos termos do artigo 32, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município.

Somente por impulso do Chefe do Executivo, portanto, é que se pode alterar a previsão de receitas que constitui as leis orçamentárias, não cabendo ao Legislativo interferir de tal maneira no orçamento do Município, sob pena de vício formal ensejar a nulidade da norma. OK

No que concerne ao conceito de inconstitucionalidade formal, interessante é a abordagem feita pelo Professor CLÈVE[1]:

> **"A inconstitucionalidade orgânica, decorrente de vício de incompetência do órgão que promana o ato normativo, consiste numa das hipóteses de inconstitucionalidade formal. Com efeito, diz-se que**

[1] Clèmerson Merlin Clève. A Fiscalização Abstrata de Constitucionalidade no Direito Brasileiro. Editora RT, 1995, p32/33.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 3
Visto

uma lei é formalmente inconstitucional quando foi elaborada por órgão incompetente (inconstitucionalidade orgânica) ou seguindo procedimento diverso daquele fixado na Constituição(Inconstitucionalidade formal propriamente dita). Pode, então, a Inconstitucionalidade formal resultar de vício de elaboração ou de incompetência.

É desnecessário lembrar que em nosso país a Inconstitucionalidade formal assume uma dimensão superlativa, na medida em que a Constituição Federal incorpora um série de dispositivos de natureza regimental, disciplinando de modo quase minucioso o processo legislativo. A distribuição de competências, inclusive da legislativa, entre os entes integrantes da Federação, inchados o Distrito Federal e os Municípios, torna a problemática ainda mais relevante."

Verifica-se, pois, que o legislativo usurpou das competências do Poder Executivo ao alterar a arrecadação de receita, o que não deve prosperar, sendo o veto a medida mais apropriada e efetiva a se adotar, sobretudo para evitar futura arguição de inconstitucionalidade de lei.

Nessa seara, atinente às competências, grandioso é o escólio de MEIRELLES[2]:

"Iniciativa é o impulso original da lei, que se faz através do projeto. Pode ser geral ou reservada. *Iniciativa geral* é a que compete concorrentemente a qualquer vereador, à Mesa ou comissão da Câmara, ao prefeito ou ainda, à população; ***iniciativa reservada ou privativa*** é a que cabe exclusivamente a um titular, seja o **prefeito**, seja a Câmara." (sem grifos no original)

Continua o ilustre tratadista[3]:

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais." (sem grifos no original)

Desse modo, considerando que o projeto de lei trata de matéria de competência privativa do chefe do Executivo, verifica-se o vício de iniciativa.

[2] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 607.
3Idem, ibidem. p. 732 e 733.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 4
Visto

Não bastante, é de se observar que o projeto de lei em questão está em descompasso com a lei complementar federal que regulamenta a matéria tributária, o que induz à ainda mais grave inconstitucionalidade material da norma.

Isto porque, segundo o projeto de lei em questão, o parcelamento do ITBI deverá impedir o imediato registro da transferência do imóvel ou a escrituração do negócio jurídico, equiparando-se, desta forma, ao inadimplemento do tributo, situação em que os Cartórios de Registro de Imóveis são autorizados a recusar o **registro** da transferência.

Entretanto, o Código Tributário Nacional determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ante o parcelamento do mesmo (artigo 151, VI). Com a exigibilidade suspensa, não pode o ente credor adotar qualquer medida de cobrança do crédito, tampouco vedar a prática de atos que seriam facultados ao contribuinte com a negativa de existência de débitos, de modo que a suspensão da exigibilidade garante o direito do devedor à certidão positiva com os mesmos efeitos da negativa de débito.

Deste modo, com o parcelamento do crédito tributário é assegurado ao contribuinte o direto de participar de licitações, de realizar registros e averbações em cartórios e a prática de todo e qualquer ato facultado ao detentor de certidão negativa de débitos fiscais, pois a certidão de que conste a indicação de parcelamento, ante o teor do artigo 151, VI, do CTN, garante a regularidade fiscal do contribuinte, razão pela qual se vislumbra a inconstitucionalidade da norma, que facilmente seria nulificada pelo Poder Judiciário, notadamente no que tange à inviabilidade do registro.

Não se olvide que a norma federal prevalece sobre a municipal, não podendo esta limitar o alcance daquela, como se pretende através do projeto de lei complementar sob análise, que induz em limitação à suspensão da exigibilidade do crédito instituída através da Lei Complementar Federal n.º 104/2001, a qual acrescentou o inciso VI ao artigo 151 do Código Tributário Federal.

Portanto, tem-se por inconstitucional a norma que pretende limitar os efeitos da certidão positiva de débitos fiscais com efeito de negativa, garantidora de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada penhora, ou **cuja exigibilidade esteja suspensa**" (grifamos).

Como menciona José Jayme de Macedo Oliveira: "A irresignação do sujeito passivo, bem assim a concretização das outras duas formas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (incisos I e VI), têm por consequência que a certidão requerida funcione como 'negativa'. Significa, por exemplo, que o contribuinte objeto de autuação por débito de imposto, cujo lançamento havia impugnado, passa a dispor do direito à certidão que requeira (obviamente constando dela aquele fato), a qual produzirá os mesmos efeitos da 'negativa'."[4]

[4] OLIVEIRA, José Jayme de Macêdo. Código Tributário Nacional: Comentários, Doutrina e Jurisprudência. 4, ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 738.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 5
Visto

E da jurisprudência, extrai-se a clara intenção da norma federal, essencialmente contraditória em relação à norma constante do projeto de lei complementar n.º 2/2012:

> "O esclarecimento assinalado no art. 206 do CTN é importante e de amplas consequências: equipara-se, nos efeitos, à certidão negativa aquela que registra a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva, cuja exigibilidade esteja suspensa. Trata-se de solução rigorosamente jurídica e de lógica impecável. A certidão negativa tem por finalidades essenciais a garantia dos direitos dos que contratam com o contribuinte e o resguardo da eficácia das sanções legais contra os devedores da Fazenda. **A existência de créditos na condição definida não afeta os objetivos visados. Prescrição diversa, impedindo a certidão em tais hipóteses, é que constituiria absurdo óbice à normal operatividade do mundo dos negócios e exacerbada tutela às sanções endereçadas aos contribuintes.**" (Ap. 408.663-7. 1º TACivSP, 2ª C, Rel. Juiz Barreto de Moura. Julg. 04.10.89. Grifamos.)

Evidente, pois, a irregularidade da norma, que não pode, portanto, ser sancionada por este Poder Executivo.

Ademais, acrescente-se que a praxe atual nos Cartórios de registros de títulos e documentos não é a de vedar a escrituração do negócio jurídico por ausência de recolhimento do imposto referente à transmissão, tendo em vista que, por força do artigo 1.245, do Código Civil, "transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis". Nos termos do § 1º do mesmo artigo, "enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel". Assim, ante a interpretação de alguns tribunais pátrios, no sentido de que apenas com o registro do título será reputada ocorrida a transferência da propriedade, e não com sua mera escrituração, irregular também é a determinação contida no dispositivo em análise, direcionada aos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos, referentes às escrituras públicas.

Por fim, é de se observar que o projeto de lei complementar 2/2012 não atendeu aos requisitos definidos nos artigos 155-A c/c 153, do Código Tributário nacional, porquanto não definiu em quantas parcelas e em que prazo será concedido o favor, sendo certo que a legislação existente, mencionada no dispositivo, se refere apenas a créditos já vencidos, não sendo aplicável à hipótese que se pretende criar.

Diante disso, o veto integral à proposição é medida que se mostra imperativa.

Pato Branco, 26 de dezembro de 2012.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 6
Visto

Ao Excelentíssimo Senhor Valmir Tasca
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco

Pato Branco, 6 de fevereiro de 2013.

PARECER JURÍDICO
Ao Veto Parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 2/2011

O Poder Executivo, por meio do Ofício nº 571/2012/GP, apresentou mensagem de veto TOTAL ao Projeto de Lei acima numerado.

O Executivo entendeu que o Projeto de Lei em comento apresenta vício de iniciativa, constatando-se, assim, irregularidade formal que leva supostamente à quebra da tripartição dos poderes, motivando a apresentação do veto total.

Em suma, traz dois principais argumentos que fundamenta do veto ora analisado, a saber: **i)** inconstitucionalidade formal, por ingerência do Legislativo no que diz respeito à competência legislativa; e **ii)** inconstitucionalidade material, por haver incompatibilidade com o que determina lei complementar federal, notadamente o Código Tributário Nacional.

Passa-se à análise das razões do veto.

O primeiro argumento trazido a baila pelo Executivo diz respeito à suposta usurpação de competência legislativa do Legislativo, tendo em vista que, conforme consta das justificativas do veto, o Vereador proponente legislou sobre "matéria orçamentária", competência esta sabidamente de exclusividade do Executivo Municipal (art. 32, §2º, IV, da Lei Orgânica do Município).

Contudo, a nosso ver, razão não assiste ao Executivo. Vejamos.

A proposição legislativa objeto do presente veto tem por condão alterar a forma de pagamento do ITBI, prevendo a possibilidade de parcelamento do referido tributo.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 7
Visto

Claramente se observa que não houve qualquer previsão de redução ou aumento da alíquota ou da base de cálculo que importasse em diminuição ou majoração do ITBI. O que houve foi tão-somente a previsão de possibilidade de parcelamento do ITBI, e o mais importante, **NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL**.

Salvo melhor juízo, a melhor exegese para o texto do projeto de lei complementar que ora se veta supõe que a matéria legislada é UNICAMENTE tributária, e NUNCA orçamentária.

Aliás, o texto é bem claro, porquanto estabelece que "*o recolhimento do imposto poderá ser efetuado mediante pagamento à vista, ou de forma parcelado, nos termos da legislação municipal*". Vale dizer, pois, que inobstante inexistir aumento ou diminuição do tributo – o que pressupõe a ausência de matéria orçamentária por si só, o texto legal exige a regulamentação do instituto de parcelamento por outra legislação municipal.

O mandamento, portanto, não é auto-aplicável, e depende de regulamentação para sua eficácia material.

Independente de se tratar de clássica norma de eficácia limitada, tem-se que a matéria objeto da proposição legislativa não é outra senão TRIBUTÁRIA, não havendo que se falar em "usurpação" de competência pelo Poder Legislativo.

Neste sentido, transcrevemos os argumentos do parecer jurídico de fls. 3-4:

> A única situação jurídica que poderia gerar discussão seria o da iniciativa do Legislativo para legislar sobre matéria tributária.
>
> Contudo, tal entendimento há muito se consolidou n sentido que o Poder Legislativo tem competência para legislar sobre matéria tributária, porquanto é consabido que o direito tributário alcançou sua independência do direito financeiro, mormente com a nova ordem constitucional estabelecida com a Constituição Federal de 1988.
>
> O que poderia ser invocado (neste caso pelo Executivo) é o disposto no art. 95, §2º, III, da Lei Orgânica do Município. Contudo, as normas referentes ao orçamento não se destinam a toda lei tributária, mas somente à matéria tributária contida nas leis orçamentárias, **que são periódicas**.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 8
Visto

> Destarte, salvo melhor juízo, não é vedado ao Legislativo fazer alterações à lei tributária, por iniciativa própria.
>
> A iniciativa exclusiva para esta matéria não foi instrumento de controle adotado nem pela Constituição Federal, nem pela Lei Orgânica Municipal (art. 32, §2º).

Portanto, o primeiro argumento não pode ser aceito como razão de veto.

No que concerne ao segundo argumento, da mesma forma razão não assiste ao Executivo, senão vejamos.

É o texto do projeto de lei em tela, cuja proposição pretende alterar o art. 105, do Código Tributário Municipal:

> Art. 105. O recolhimento do imposto poderá ser efetuado mediante pagamento à vista, ou de forma parcelada, nos termos da legislação municipal, e **a escritura e o registro ficarão pendentes até a quitação integral do imposto parcelado**.

O que pressupõe as justificativas do veto é que ao estabelecer a condicionante de quitação integral do parcelamento do ITBI para a escrituração e conseqüente registro perante o cartório imobiliário, o projeto de lei estaria confrontando com normas gerais estabelecidas pelo Código Tributário Nacional, notadamente os arts. 151, VI c/c 206.

São as redações dos 151, VI e 206, do Código Tributário Nacional:

> Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: [...]
> VI – o parcelamento.
>
> Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 9
Visto

A razão da previsão de tais dispositivos nas normas gerais do Código Tributário é bem simples e clara, qual seja, de garantir que o tributo parcelado não tenha o condão de impedir a respectiva regularidade fiscal da exação, porquanto se foi parcelado o débito tributário, não há que se falar em inadimplemento, não podendo ser negado ao sujeito passivo, em conseqüência, o certificado de regularidade, consubstanciada pela certidão positiva (pois o débito ainda não foi integralmente quitado) com efeitos de negativa (pois não há mora do sujeito passivo).

A contrario sensu entendemos que condicionar a escrituração e o registro do imóvel à quitação integral do ITBI parcelado não viola, nem de perto, os preceitos dos arts. 151, VI e 206, do Código Tributário Nacional.

Uma situação é parcelamento do débito tributário para efeitos de consecução de certidão positiva com efeitos de negativa. Outra situação BEM DISTINTA é condicionar a escrituração e registro do imóvel à quitação integral do débito tributário parcelado.

Imaginemos uma situação hipotética: o comprador adquire um imóvel no município. Quando calculado o débito relativo ao ITBI, o comprador opta por fazer o pagamento de forma parcelada. Nesta situação, nada mais normal e até mesmo JUSTO que o mesmo possa escriturar o imóvel somente após o pagamento integral do ITBI parcelado. Contudo, ao mesmo tempo, se o comprador requerer junto ao Fisco Municipal certidões negativas tanto sua quanto do imóvel, este obterá as competentes certidões positivas com efeitos de negativa normalmente, sem nenhum empecilho (desde que não contenha outros débitos VENCIDOS).

Vale dizer, pois, que o fato de parcelar o ITBI e o fato de condicionar a escrituração e o registro com a quitação total do parcelamento, não violam em nada os dispostos nos arts. 151, VI e 206, do CTN, podendo obter, sem quaisquer empecilhos, certidões positivas com efeito de negativa.

Um exemplo que elucida bem o caso em comento e que corriqueiramente nos deparamos nos processos judiciais diz respeito aos parcelamentos de débitos tributários quando estes estão em execução fiscal.

Se o Fisco propor uma execução fiscal contra um contribuinte, e este parcelar os débitos tributários, o respectivo processo judicial ficará suspenso até a INTEGRAL quitação dos mesmos. Ou seja, o processo fica suspenso, e não extinto.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 10
Visto

Do mesmo modo, embora esteja suspenso o processo, o contribuinte pode normalmente requerer uma certidão positiva com efeitos de negativa que a conseguirá.

Ademais, tem-se que município como Curitiba, Porto Alegre, Belo Horizonte, Caxias do Sul, entre outros, a sistemática de parcelamento do ITBI segue as mesmas regras das constantes do projeto de lei complementar em tela, inclusive com a mesma condicionante de possibilitar a escrituração e o registro somente após a quitação integral do parcelamento do ITBI.

Portanto, entendemos que, *data venia*, as justificativas do veto não possuem o condão de fundamentar o veto ora apreciado.

Não cabe ao Jurídico desta Casa interferir na decisão de mérito dos vereadores, contudo cabe-nos expor a situação jurídica do caso em tela, assim como exaustivamente analisamos alhures.

De mais a mais, é de se ressaltar que o Plenário da Câmara é soberano, de sorte que a decisão final em matéria legislativa, em última análise, é do Poder Legislativo, ilação que se tira da análise dos dispostos no art. 36 e parágrafos, da Lei Orgânica do Município, que cumpre aqui transcrever para melhor elucidação aos Edis desta Casa:

> Art. 36. Se o Prefeito considerar o projeto de lei, no todo ou parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.
> § 1º - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral, de parágrafo, de inciso ou de alínea.
> § 2º - As razões aduzidas no veto serão apreciadas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento.
> § 3º - Esgotado, sem deliberação, no prazo previsto no § 2º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.
> § 4º - Se o veto for rejeitado, o projeto será reenviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para a promulgação.
> § 5º - Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, **o Presidente da Câmara a promulgará** e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Prefeito, em igual prazo, fazê-lo.
> § 6º - A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 11 Visto

Do mesmo modo, esta conclusão está implicitamente assegurada da redação do art. 66, e parágrafo, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Assim sendo, sem delongas, é o Plenário desta Casa competente para aprovar ou rejeitar o veto total enviado pelo Executivo quanto ao Projeto de Lei Complementar nº 2/2011, devendo o procedimento de apreciação seguir as regras alhures expostas.

Lembra-se, outrossim, que a manifestação quanto ao veto a ser feita pela Comissão de Justiça e Redação deverá estar acompanhada de um projeto de decreto legislativo, cujo objeto será OU a aprovação, OU a rejeição do veto do Executivo, tudo de acordo com o disposto no art. 56, do Regimento Interno, que tem a seguinte redação:

> Art. 56 - Quando a Comissão de Justiça e Redação se manifestar sobre o veto, produzirá com o parecer projeto de decreto legislativo, propondo a sua rejeição ou aceitação.

É o parecer, em seis laudas.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2011, DE 5 DE MAIO DE 2011, QUE ALTERA O ARTIGO 105, DA LEI COMPLEMENTAR Nº1, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1998, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, DE AUTORIA DO VEREADOR WILLIAM C. P. MACHADO - PMDB
TIPO DA MATÉRIA: VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
ORIGEM: EXECUTIVO MUNICIPAL
ENVIADO ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº 571/2012/GP, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2012, LEITURA EM PLENÁRIO: DIA 4 DE FEVEREIRO DE 2013.
PROTOCOLO GERAL: 009530-1/1
ENTRADA NA COMISSÃO: 07/02/2013
CIENTE DO RELATOR: 14/02/2013
RELATOR: VEREADOR JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA – PT

SÍNTESE

O executivo Municipal, através do Ofício nº 571/2012/GP, apresentou mensagem que vetou totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 02/2011, do Vereador William Cesar Polônio Machado – PMDB, que propõe a alteração do artigo nº105, da Lei Complementar nº 01, de 17 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal, alegando ser o projeto inconstitucional em sua forma e mérito.

RELATÓRIO

O nobre vereador William Cesar Polônio Machado – PMDB propôs o Projeto de Lei acima nominado com objetivo de alterar o art, 105 do Código Tributário Municipal que trata sobre a forma de pagamento do ITBI. Com o projeto de Lei nº02/2011, o vereador busca possibilitar o parcelamento para o pagamento do ITBI no Município de Pato Branco.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 13
Visto

Justifica o vereador que a proposição legislativa busca adequar a Lei Complementar nº 01 para ficar em consonância com o projeto de lei de autoria do referido vereador já protocolizado nesta Casa.

O parecer emitido pela Assessoria Jurídica desta Casa expõe, de forma clara e precisa, mediante vários argumentos favoráveis à tramitação do projeto, considerando-o constitucional, de acordo com a legislação vigente tanto na esfera federal, estadual e municipal e precisamente afirma que "... não é vedado ao Legislativo fazer alterações à lei tributária, por iniciativa própria" (Fls. 04), como também que "a iniciativa exclusiva para esta matéria não foi instrumento de controle adotado nem pela Constituição Federal, nem pela Lei Orgânica Municipal (Art. 02 § 2º)" conforme consta nas Fls. 04.

O Projeto de Lei não prevê redução ou aumento da alíquota ou da base de cálculo que importasse em diminuição ou majoração do ITBI, mas somente a possibilidade de parcelamento do ITBI que para sua efetividade dependerá ainda de regulamentação legal. Caso contrário trataria sim de matéria restrita à competência do Executivo Municipal.

Ainda, segundo o entendimento da assessoria jurídica desta Casa, constante nas Fls. 04 do parecer jurídico ao veto ao Projeto de Lei nº02/2011, o fato de "condicionar a escrituração e o registro do imóvel à quitação integral do ITBI parcelado não viola, nem de perto, os preceitos dos arts. 151,VI e 206, do Código Tributário Nacional", estando, portanto, perfeitamente compatível com a legislação Tributária Federal.

As condicionantes previstas no projeto pretendem justamente inibir a inadimplência e espantar o "fantasma da insolvência ou do "sumiço" do devedor", permitindo que o contribuinte efetue o pagamento do imposto, seja, parcelado ou em cota única.

Pelo exposto, o Relator da Comissão de Justiça e Redação, com base no interesse público, na legalidade e na justiça, após análise da matéria em tela, conclui por exarar **PARECER CONTRÁRIO** ao veto integral ao Projeto de Lei complementar 2/2011, nos termos do Decreto Legislativo anexo.

Pato Branco, 21 de fevereiro de 2013.

Vereadora Leonira Viganó Tesser – PDT
Presidente

Vereador Laurindo Cesa – PSDB
Membro

FAVORÁVEL TRAMITAÇÃO

Vereador José Gilson Feitosa da Silva – PT
Membro e Relator

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 14 Visto

EXMO. SR.
VALMIR TASCA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores infra-assinados, componentes da Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas prerrogativas legais e com fundamento no artigo 56 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco, apresentam para a apreciação e deliberação plenária, o seguinte Projeto de Decreto Legislativo:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1 /2013

Súmula: Rejeita veto integral ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2011.

Art. 1º Fica rejeitado o veto integral ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2011, que altera disposto contido no art. 105 da Lei Complementar nº 01, de 17 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Pato Branco.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 21 de fevereiro de 2013.

Leonira Viganó Tesser – Presidente FAVORÁVEL TRAMITAÇÃO
Vereadora PDT

José Gilson Feitosa da Silva – Relator
Vereador PT

Laurindo Cesa – Membro
Vereador PSDB

EDIÇÃO Nº 5710
DIÁRIO DO SUDOESTE
26 de fevereiro de 2013

Câm. Mun. de Pato Branco
Fls 15
Visto



Com sete votos a favor do veto, três contra e uma ausência, a Câmara manteve o veto do Executivo

Câmara de PB mantém veto para projeto de parcelamento de ITBI

MARCELO COAN
marcelo@diariodosudoeste.com.br

Na noite desta segunda-feira (25) o Legislativo de Pato Branco realizou a primeira votação considerada polêmica da casa de leis no ano. O projeto de decreto legislativo nº 1/2013 rejeitava o veto integral do Executivo ao projeto de lei complementar nº 2/2011, onde dizia que o recolhimento do imposto poderia ser efetuado mediante pagamento à vista, ou de forma parcelada, nos termos da legislação municipal.

Com sete votos a favor do veto, três contra e uma ausência, a Câmara reprovou o projeto que pretendia derrubar o veto do Executivo.

Exposto para análise da comissão de Justiça e Redação, o relatório apresentado foi contrário ao veto do Executivo. Segundo o relator da comissão, vereador José Gilson Feitosa da Silva, o relatório foi contrário, pois houve o entendimento de que o projeto era constitucional e estava em sintonia com a legislação vigente no país. Mesmo que os três membros tenham assinado o parecer contrário, a vereadora e presidente da comissão, Leunira Viganó Tesser, apresentou justificativa posicionando-se a favor do veto.

Embora a comissão responsável tenha apresentado parecer contrário ao veto, o vereador Claudemir Zanco disse que se o projeto fosse aprovado não existiria o parcelamento do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI). "De maneira nenhuma a emenda que a Câmara está propondo vai poder parcelar o ITBI do município de Pato Branco", disse ele, que garante que hoje, na lei municipal, não existe nenhum artigo que diz que município pode parcelar este tipo de imposto. "Estamos votando nada". Conforme ele, caso o decreto fosse derrubado para que houvesse a possibilidade de parcelamento, o prefeito teria antes que criar uma lei específica regulamentando a cobrança parcelada de forma legal.

Questionado sobre a decisão da maioria dos legisladores, Silva disse que a Câmara é soberana e pode decidir, como aconteceu na noite de ontem, ao aceitar o veto do Executivo. Para ele o mais importante é que a discussão veio à tona. "Vamos ver se o prefeito atual pensa em permitir que isso (parcelamento do ITBI) aconteça em Pato Branco. Se ele aceitar, deve enviar um projeto de lei para a Câmara de Vereadores, para que seja aprovado", falou o vereador.

Embora tenha votado favorável pela permanência do veto ao projeto, Zanco falou que nada impede que os legisladores, ao passar o período em que o Executivo decretou moratória, façam um movimento para atender os pequenos com a possibilidade de parcelamento do ITBI.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 16
Visto

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013

Mantém veto integral ao Projeto de Lei Complementar nº 2/2011.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1° Fica mantido o veto integral ao Projeto de Lei Complementar nº 2/2011, que altera disposto contido no art. 105 da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Pato Branco.

Art. 2° Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 26 de fevereiro de 2013.

Valmir Tasca
Presidente

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 17
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE

PATO BRANCO | QUARTA-FEIRA, 27 DE FEVEREIRO DE 2013 | ANO XXVII | NÚMERO 5711 | EDIÇÃO REGIONAL

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013

Mantém veto integral ao Projeto de Lei Complementar nº 2/2011.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica mantido o veto integral ao Projeto de Lei Complementar nº 2/2011, que altera disposto contido no art. 105 da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Pato Branco.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 26 de fevereiro de 2013.

Valmir Tasca
Presidente

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 12
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Ofício nº 58/2013

Pato Branco, 26 de fevereiro de 2013.

Senhor Prefeito:

Comunicamos que na sessão ordinária realizada no dia 25 de fevereiro de 2013, foi votado e mantido o veto integral ao Projeto de Lei Complementar nº 2/2011, que altera disposto contido no art. 105 da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Pato Branco.

Anexamos cópia do Decreto Legislativo nº 1, de 26 de fevereiro de 2013.

Respeitosamente.

Valmir Tasca
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Augustinho Zucchi
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 12
Visto

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1/2013

RECEBIDO EM: 22 de fevereiro de 2013

Nº DO PROJETO: 1/2013

SÚMULA: Rejeita o veto integral ao Projeto de Lei Complementar nº 2/2011, de 5 de maio de 2011. (A Lei Complementar nº 2/2011 altera o artigo 105, da Lei Complementar nº 01, de 17 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o sistema tributário do Município de Pato Branco. (Passando a vigorar com a seguinte redação: Art. 105. O recolhimento do imposto poderá ser efetuado mediante pagamento à vista, ou de forma parcelada, nos termos da legislação municipal).

Autores: Comissão de Justiça e Redação composta pelos vereadores: José Gilson Feitosa da Silva – PT; Laurindo Cesa – PSDB; Leunira Viganó Tesser – PDT.
Veto integral enviado através do Ofício nº 571/2012/GP, de 26/12/12, lido na sessão ordinária realizada no dia 4 de fevereiro de 2013.

AUTORES: Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Luiz Augusto Silva – PSD, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM.

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 7 de fevereiro de 2013.
RELATOR: José Gilson Feitosa da Silva - PT

VOTAÇÃO NOMINAL

VOTAÇÃO ÚNICA REALIZADA EM: 25 de fevereiro de 2013.
Rejeitado com 7 (sete) votos contra, 3 (três) votos a favor e 1 (uma) ausência.
Votaram a favor: Laurindo Cesa – PSDB, José Gilson Feitosa da Silva – PT; Raffael Cantu – PC do B
Ausente: Augustinho Polazzo - PP

Decreto Legislativo nº 1/2013

PUBLICADO: Jornal Diário do Sudoeste – Edição nº 5711, do dia 27 de fevereiro de 2013.